

Por último, a Comissão agiu também com desvio de poder, na medida em que a recorrida introduziu na decisão impugnada critérios de repartição do mercado que, distinguindo no tempo os serviços prestados por navios e os serviços prestados por unidades rápidas levaram a autorizar um regime de auxílios ao funcionamento dos serviços de transporte prestados pela Caremar em navios, regime que, de outro modo nunca teria sido declarado compatível face à concorrência exercida pelas sociedades privadas que operam em condições de todo comparáveis no que se refere aos serviços de transporte de passageiros.

(¹) Decisão ainda não publicada no Jornal Oficial.

Recurso interposto em 4 de Janeiro de 2005 por Guido Strack contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-4/05)

(2005/C 57/65)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 4 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias por Guido Strack, residente em Wasserliesch (Alemanha), representado por R. Schmitt, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão de arquivamento do inquérito do OLAF OF/2002/0356, de 5 de Fevereiro de 2004, e o relatório final de inquérito (Processo NT/sr D(2003)-AC-19723-01687 5.2.2004) com base no qual foi tomada;
- Condenar a recorrida a reabrir o referido inquérito e a elaborar um novo relatório final de inquérito bem como na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário da Comissão, informou o Director Geral do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) de que, no exercício das suas funções no Serviço de Publicações Oficiais, adquiriu conhecimento de factos que revelavam a existência de irregularidades graves. O subsequente inquérito aberto pelo OLAF foi arquivado pela decisão recorrida.

Em primeiro lugar, o recorrente alega que o seu recurso é admissível, uma vez que a decisão recorrida produz efeitos jurídicos que também o vinculam, na medida em que o privam do

estatuto jurídico do denunciante de irregularidades internas (em inglês «Whistleblower»).

Como fundamento do seu recurso, o recorrente alega que o OLAF não investigou completamente a situação denunciada e tomou uma decisão arbitrária.

Ação intentada em 11 de Janeiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a empresa «Parthenon A.E.»

(Processo T-7/05)

(2005/C 57/66)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 11 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a empresa «Parthenon — Anonimos Ètairia Ikononikon — Touristikon — Viomikhanikon — Emporikon kai Exagogikon Ergasion», intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Triantafyllou, consultor jurídico da Comissão, assistido por Nikolaos Korogiannakis, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. condenar a demandada a pagar o montante de 325 452,80 euros, dos quais 259 800 euros correspondem a capital e 65 652,80 aos juros de mora até 10 de Janeiro de 2005.
2. condenar a demandada a pagar igualmente juros no montante diário de 71,18 euros até integral pagamento da dívida.
3. condenar a demandada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comunidade Europeia, representada pela Comissão Europeia, celebrou com a demandada, na sua qualidade de coordenadora e membro de um consórcio, um contrato no âmbito da aplicação das disposições do programa especial «investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração nos sectores da agricultura e da pesca». O contrato fazia referência, em especial, à execução do projecto intitulado «descoberta de um novo método para a limpeza e o descasque da fruta» e devia ser realizado no prazo de 24 meses a contar de 1 de Setembro de 1998. No âmbito do contrato, a Comissão assumiu a obrigação de contribuir financeiramente para a boa execução do projecto, disponibilizando 50 % das despesas até ao montante máximo de 433 000 ecus.